

legalmente típico de arrendamento para comércio ou pela conclusão de um contrato — apenas *socialmente* típico, mas legalmente *atípico* ou *inominado* — de instalação de lojista em centro comercial, estando essa opção legitimada, na perspectiva do Supremo, pela liberdade contratual e ainda integrada «dentro dos limites da lei», há-de ter-se por violadora do princípio da protecção da confiança, materialmente insito na concepção de um Estado de direito democrático.

4.5 — Perante este quadro, pode afirmar-se que o critério normativo em crise não contraria o referido princípio da protecção da confiança do cidadão.

Na verdade, desde logo, esse princípio não tem a virtualidade de impor que seja recusada às partes a possibilidade de contratar em termos distintos dos que a lei prevê num contrato típico, como o do arrendamento, e nos casos em que se verificam as especificidades aludidas, e que, aliás, justificaram o debate doutrinal e jurisprudencial referido.

Assim, bem vistas as coisas, o que a «liberdade de opção» assumida pelo Tribunal *a quo* acaba por determinar não é mais que o cumprimento do clausulado pré-estabelecido e a vinculação a uma vontade manifestada por acordo, fazendo-se prevalecer o que foi, em concreto, contratado.

De facto, reconhecendo-se às partes liberdade de opção e escolha contratuais, as partes podiam — e deviam — contar, antes de mais, com o cumprimento das regras por elas estabelecidas na modelação do conteúdo do contrato, podendo mesmo sustentar-se, com ressalva das situações características de um autêntico *venire contra factum proprium*, que uma alteração do sentido contratual, por interposição de um regime legal imperativo, não deixa também de ir contra a vontade expressa pelo contraente que dela poderá aproveitar, porquanto determina o afastamento de uma norma à qual se deu prévio acordo.

Assim, admitindo-se, no âmbito de uma determinada relação jurídica, a existência de uma esfera de liberdade contratual, não se compreende como o resultado do seu exercício, em conformidade com uma vontade declarada, possa ser tido como surpreendente e inesperado, para um determinado contraente.

Tal só sucederia, justamente, na hipótese inversa em que não se reconhecesse a existência dessa margem de liberdade e se vinculassem as partes, *ex lege*, a um específico tipo contratual. Aí sim, poderia discutir-se a sorte das disposições do contrato que contendessem com o regime legal injuntivo.

Contudo, *in casu*, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça foi, ao invés, o de reconhecer às partes, atendendo à realidade disciplinada, a liberdade de fixação do conteúdo do contrato. Pressuposta essa liberdade, hão-de as partes conformar-se com o regime convencionalado.

Nem se diga, por isso, na lógica do discurso formulado pela recorrente, que sempre haveria de tutelar-se a confiança do contraente que, partindo da qualificação do contrato como de arrendamento, contaria com a aplicação do regime nele estabelecido e com as correspondentes limitações à liberdade contratual para fixar um regime diverso.

Na verdade, como se afirmou, uma tal hipótese acabaria por radicar no pressuposto de não se admitir a referida «liberdade de opção». Mas não foi esse o critério seguido pelo Tribunal.

Pelo que, impõe-se concluir que o artigo 405.º do Código Civil, quando interpretado no sentido de que o princípio da liberdade contratual abrange a liberdade de as partes optarem livremente pelo modelo contratual típico de arrendamento comercial ou pelo modelo contratual atípico comumente designado de contrato de instalação de lojista em centro comercial não é inconstitucional por violação do «princípio da confiança do cidadão, emanado do princípio do Estado de direito democrático na sua vertente de Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa».

C — **Decisão.** — 5 — Destarte, atento o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 15 de Novembro de 2005. — *Benjamim Rodrigues* — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Rectificação n.º 2103/2005.** — Por ter ocorrido lapso na publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de Dezembro de 2005, da deliberação do plenário de 8 de Novembro de 2005 do Conselho Superior da Magistratura, rectifica-se que, na p. 17 274, col. 2.ª, onde se lê «com efeitos a partir de 15 de Novembro de 2005» deve ler-se «com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005».

14 de Dezembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

## MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

**Despacho (extracto) n.º 26 967/2005 (2.ª série).** — Por despacho do secretário da Procuradoria-Geral da República de 14 de Dezembro de 2005, foi João Manuel Carvalho Pinto, secretário da justiça no Tribunal Judicial da Comarca de Torre de Moncorvo, remunerado pelo escalão 1, índice 630, nomeado em comissão de serviço, com efeitos a partir de 6 do corrente mês, secretário de inspecção do Ministério Público.

19 de Dezembro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Relatório n.º 10/2005.** — *Relatório final — apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha eleitoral das candidaturas apresentadas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 17 de Outubro de 2004 — Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.* — 1 — Prazo de apresentação e partidos/coligações candidatos. — No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, as candidaturas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 17 de Outubro de 2004 estavam obrigadas a prestar à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas das respectivas campanhas eleitorais (artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98).

Tendo os resultados da eleição sido publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 4 de Novembro de 2004, o prazo para a prestação das contas terminou em 2 de Fevereiro de 2005.

No cumprimento do referido preceito, entregaram as respectivas contas da campanha dentro do prazo legal as seguintes candidaturas:

Bloco de Esquerda (BE);  
Coligação Açores (PPD/PSD-CDS-PP);  
Coligação Democrática Unitária [CDU (PCP-PEV)];  
Partido Democrático do Atlântico (PDA);  
Partido Popular Monárquico (PPM);  
Partido Socialista (PS).

O Partido da Terra (MPT) prestou contas fora do prazo legal (em 27 de Maio de 2005, após comunicação escrita dos serviços da Comissão Nacional de Eleições).

2 — Competência da Comissão Nacional de Eleições e procedimentos adoptados. — Em cumprimento do disposto no artigo 23.º da referida Lei n.º 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, tendo, para o efeito, contratado uma sociedade de revisores oficiais de contas (Oliveira Rego & Associados), ao abrigo do disposto no n.º 4 do mencionado preceito (através de procedimento aberto para o efeito).

No âmbito da função que lhe é cometida (circunscrita à apreciação da legalidade das receitas e despesas e à regularidade das contas), a Comissão verifica, meramente, a conformidade das contas e documentos apresentados, ou da falta deles, com as exigências que a lei impõe às candidaturas e, conseqüentemente, efectiva as responsabilidades por infracções cometidas.

A auditoria realizada, subordinada a um conjunto de regras técnicas definidas com base na lei, apurou, em síntese, os seguintes aspectos:

Se as candidaturas apresentaram o orçamento de campanha dentro do prazo para o efeito conferido e em conformidade com as disposições legais e quais os valores indicados (artigo 15.º, n.º 1);  
Se as contas da campanha foram apresentadas dentro do prazo legal (artigo 22.º, n.º 1);  
Se as candidaturas procederam à abertura de uma conta bancária especificamente constituída para a campanha eleitoral em causa (artigo 15.º, n.º 4);  
Se constituíram mandatário financeiro e indicação do respectivo nome e morada (artigo 20.º, n.º 1);  
Se promoveram a publicação da identificação do mandatário financeiro no prazo estipulado pela lei (artigo 20.º, n.º 4);  
Se as receitas se encontram diferenciadas por categorias;  
Elaboração de quadro com os valores discriminados das receitas;